



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0102227-87.2025.5.01.0471

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2025

Valor da causa: R\$ 63.250,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Itaperuna
ATOrd 0102227-87.2025.5.01.0471
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ITAPERUNA

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 26/11/2025 por ----- em face de MUNICIPIO DE ITAPERUNA.

A parte reclamante pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, bem como requereu a procedência de sua pretensão, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas e cumprimento das obrigações elencadas no rol da petição inicial. Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.250,00.

O reclamado apresentou defesa escrita, com resistência à pretensão autoral, bem como juntou documentos.

Nos termos da ata de audiência ID [6187dc4](#), foi deferida a utilização como prova emprestada dos depoimentos colhidos nos processos 010033670.2021.5.01.0471 e 0100095-28.2023.5.01.0471. Concedido prazo à parte autora para manifestação acerca da defesa e documentos no mesmo prazo para razões finais.

Certidões ID [68e26d6](#) e [e7fa853](#) anexando a cópia dos depoimentos.

Razões finais por memoriais, permanecendo inconciliáveis as partes.

É o relatório, decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Da observância do Pacto Nacional pela Linguagem Simples

Trata-se de sentença proferida em observância ao Pacto Nacional do Poder Judiciário pela utilização de linguagem simples, com objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos cidadãos.

Da alegação de coisa julgada. Ação coletiva nº 000558-45.2012.5.01.0471

O reclamado, em defesa, arguiu a preliminar de coisa julgada, em razão da existência de ação coletiva proposta pelo Sindicato, autuada sob o nº 00055845.2012.5.01.0471, perante este Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, já transitada em julgado. Pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Inexistem litispendência ou coisa julgada entre a ação coletiva de sindicato profissional, na qualidade de substituto processual, e a ação individual do empregado substituído, pois não configurada a identidade entre as partes.

Tal entendimento inclusive foi consolidado pela jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, consoante julgado a seguir transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA . NÃO CONFIGURAÇÃO . AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Conforme entendimento da SDI-1 do TST, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e o regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido)

das referidas ações, visto que tal situação jurídica não induz litispendência, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, tampouco faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Acórdão: 0046000-12.2007.5.05.0014. Relator(a): DORA MARIA DA COSTA. Data de julgamento: 25/04/2018. Juntado aos autos em 27/04/2018. Disponível em: <<https://link.jt.jus.br/3pxFDkAN>>)

Consoante o art. 337, § 4º do CPC, existe coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, sendo certo que uma ação é igual à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, do citado dispositivo legal).

Com efeito, como regra, o sistema processual brasileiro adota a teoria da tripla identidade, que acarreta o reconhecimento da coisa julgada sempre que houver identidade entre os três elementos: partes, causa de pedir e pedido.

Nesse sentido, inexistente coisa julgada entre ação coletiva e reclamação trabalhista individual, na medida em que não há identidade de partes entre aquela ação (sindicato) e a ação posterior (empregado individualmente considerado).

Não bastasse isso, os arts. 103 e 104 do CDC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, determinam expressamente que as ações coletivas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos não acarretam litispendência ou coisa julgada para prejudicar as ações individualmente ajuizadas.

Por derradeiro, a existência de ação ajuizada pelo sindicato não pode inibir o exercício de ação pelo próprio titular do direito, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXV, da CR/88.

Pelo exposto, afasto a preliminar.

Da falta de interesse de agir

Em defesa, o reclamado arguiu a preliminar de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Sustenta que, ante a decisão judicial proferida na ação coletiva, o pretendido pela autora só poderia ser alcançado por meio do ajuizamento de ação revisional ou ação rescisória.

Não lhe assiste razão.

Pela simples leitura da exordial, verifico que a parte autora não pretende rescindir decisão transitada em julgado proferida no bojo de uma ação coletiva, mas tão somente a observância da lei municipal em relação à sua jornada e, conseqüentemente, da lei federal quanto ao piso proporcional.

Assim sendo, o meio processual escolhido pela parte autora (ajuizamento de reclamação trabalhista) é a via adequada para alcançar o bem da vida por ela pretendido.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

Da impugnação ao valor da causa

O valor da causa não se confunde com o valor de eventual condenação, de forma que o valor atribuído pela parte autora é compatível com a natureza dos pedidos formulados, não havendo prejuízo à parte reclamada.

Rejeito.

Da prescrição

A prescrição é entendida como perda da pretensão (art. 189, CC) e tem como marco inicial a violação do direito. Em âmbito trabalhista, é regulada tanto pela CF (art. 7º, XXIX) como pela CLT (art. 11), podendo ser bienal ou quinquenal, bem como total ou parcial.

Não há prescrição total a ser declarada, tendo em vista que o contrato de trabalho estava ativo quando do ajuizamento da presente demanda.

Quanto à prescrição quinquenal, oportunamente arguida, declaro prescritas as pretensões anteriores a 26/11/2020, nos termos do disposto no artigo 7º, XXIX, da CF.

Do piso salarial. Da jornada do professor

A reclamante requer a condenação do réu a observar o piso salarial nacional, invocando a Lei Federal nº 11.738/2008, em relação aos professores do Município de Itaperuna, proporcionalmente à carga horária de 30 horas semanais, prevista na Lei Municipal nº 111/1977, além do pagamento das diferenças salariais e reflexos daí decorrentes.

Em defesa, o reclamado sustenta realizar corretamente o pagamento, afirmando que a observância da Lei Federal nº 11.738/2008 está condicionada à observância pela reclamante aos termos da Lei Municipal nº 111/77, que estabelece carga horária de 30 horas semanais fixas, sendo que a autora cumpria carga horária inferior. Pugna pela improcedência do pedido.

Passo à análise.

O artigo 14, inciso I, da Lei Municipal nº 111/1977 (ID [687049d](#)) prevê que o docente até a 4ª série do 1º grau está sujeito ao regime de trabalho de 30 horas semanais.

Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 dispõe que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é de R\$950,00 mensais, para uma carga horária de 40 horas semanais (§1º do referido dispositivo legal) e a observância da

proporcionalidade em caso de jornada de trabalho diferente de 40 horas semanais (§3º do referido dispositivo legal).

Assim, considerando o estabelecido na lei municipal, a autora deveria labor 30 horas semanais, sendo que o reclamado, em defesa, afirmou que a parte autora pratica apenas 22h de labor semanais.

Contudo, ao analisar os espelhos de ponto apresentados no ID [e626a82](#), que, somente em sala de aula, a parte autora se ativava de 06h50 às 12h, o que perfaz 5h10min por dia e 25h50min por semana, carga horária superior às 20 horas aulas previstas no artigo 14, I da Lei 111/1977, sendo devidas as diferenças pleiteadas, considerada a carga semanal de 30 horas e a proporcionalidade do piso previsto na Lei 11.738/2008.

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos de reconhecimento do direito à jornada de 30h (trinta horas) semanais prevista na Lei Municipal nº 111 /1977, bem como de condenação ao pagamento de diferenças salariais, com reflexos em horas extras, adicional por tempo de serviço, férias, acrescidas do terço constitucional, salários trezenos e FGTS, inclusive parcelas vincendas. Indefiro os reflexos nas demais verbas indicadas na inicial, porquanto são verbas que independem da variação salarial.

Tendo em vista que o contrato de trabalho está ativo, deverá a reclamada proceder a inclusão em folha das diferenças vincendas, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Sentença líquida, com cálculos até a data da propositura da ação. As parcelas compreendidas entre a data da propositura da ação até a data da efetiva inclusão em folha das diferenças ora deferidas, deverão ser apuradas por meio de cálculos complementares nos presentes autos, após o cumprimento da obrigação de fazer pela municipalidade.

Da gratuidade de justiça

A presente demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, que instituiu, no artigo 790, §§ 3º e 4º da CLT, novas regras para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No dia 16/12/2024 o C. TST concluiu o julgamento do Tema 21 de Recurso de Revista Repetitivo (IRR), tendo firmado a seguinte tese vinculante:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado

por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei no 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No presente caso, a declaração prestada pela parte autora no ID [eba34a9](#), não teve o conteúdo infirmado por nenhum meio de prova, sendo que o recebimento das presentes parcelas, por si só, não é suficiente para afastar o conteúdo da declaração firmada.

Por tais razões, com fulcro no artigo 790, § 4 da CLT, bem como no entendimento vinculante firmado no Tema 21 de IRR, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Dos honorários sucumbenciais

Condeno o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o entendimento firmado na OJ 348 da SBDI-1 do C. TST, nos termos do disposto no art. 791-A, § 2º da CLT.

Dos critérios de atualização monetária. Fazenda pública

Quando do julgamento das ADCs 58 e 59, ficou clara a posição do E. STF no sentido de que para a Fazenda Pública, continua válido o critério de correção fixado no Tema 810 com repercussão geral.

Com efeito, na publicação do acórdão ocorrida em 06/04/2021, o E. STF definiu que seria aplicado o IPCA-e na fase pré-processual com acréscimo de juros de mora e a SELIC a partir do ajuizamento da ação (englobando juros e correção monetária), exceção feita à Fazenda Pública, que possui regramento específico (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997) com a exegese conferida pelo Pretório Excelso na ADI 4357, ADI 4425, ADI 5348 e no RE 870947 (Tema 810), conforme item 5 da ementa do v. Acórdão abaixo transcrito:

“[...] 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, com exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)).

Dessa forma, com relação à atualização monetária e juros de mora em face da Fazenda Pública, cujas prerrogativas foram conferidas à reclamada (Empresa Brasileira de Correios e telégrafos), deverão ser adotados os seguintes parâmetros:

(a) incidência dos índices do IPCA-E (tema 810 de Repercussão Geral) entre a data do vencimento da obrigação e o dia 08/12/2021, com juros, a partir do ajuizamento da ação, equivalentes àqueles pagos à caderneta de poupança, conforme orientação contida na OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Colendo TST.

(b) e a partir de 09/12/2021 a incidência deverá ser com base nos índices da tabela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária, uma única vez (artigo 3º da EC-113/2021);

Assim, até a EC 113/2021 a dívida da Fazenda Pública é corrigida pelo IPCA-E, com juros a partir do ajuizamento da ação, equivalentes àqueles pagos à caderneta de poupança, conforme orientação contida na OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Colendo TST, sem qualquer modulação, não incidindo o entendimento firmado pelo E. STF nas ADCs 58 e 59, sendo que a partir de 09/12/2021 deverá incidir a SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária.

Em face do exposto, determina-se, como índice de atualização monetária, a incidência dos índices do IPCA-E (tema 810 de Repercussão Geral) entre a data do vencimento da obrigação e o dia 08/12/2021, com juros a partir do ajuizamento da ação, equivalentes àqueles pagos à caderneta de poupança, conforme orientação contida na OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Colendo TST e a partir de 09/12 /2021 a incidência deverá ser com base nos índices da tabela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária, uma única vez (artigo 3º da EC-113/2021).

Dos recolhimentos previdenciários e fiscais

Incidem recolhimentos previdenciários, a cargo do Reclamado, nos termos do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, bem como das Súmulas 368, III, do TST e 66 do E. TRT da 1ª Região.

Descontos fiscais na forma da Súmula 368, II, do TST e da OJ n. 400, da SDI-I, do TST. Fica autorizada a dedução de encargos fiscais e previdenciários da quota do Reclamante.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, decido deferir os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora; declarar prescritas as pretensões anteriores a 26/11/2020, nos termos do disposto no artigo 7º, XXIX, da CF e julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- em face de MUNICIPIO DE ITAPERUNA para reconhecer o direito à jornada de 30h (trinta horas) semanais prevista na Lei Municipal nº 111/1977, bem para condenar a municipalidade ao pagamento de diferenças salariais e os reflexos em horas extras, adicional por tempo de serviço, férias, acrescidas do terço constitucional, salários trezenos e FGTS, inclusive parcelas vincendas, além de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 791-A, § 2º da CLT.

Determina-se, como índice de atualização monetária, a incidência dos índices do IPCA-E (tema 810 de Repercussão Geral) entre a data do vencimento da obrigação e o dia 08/12/2021, com juros a partir do ajuizamento da ação, equivalentes àqueles pagos à caderneta de poupança, conforme orientação contida na OJ nº 7 do Tribunal Pleno do Colendo TST e a partir de 09/12/2021 a incidência deverá ser com base nos índices da tabela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária, uma única vez (artigo 3º da EC-113/2021).

Incidem recolhimentos previdenciários, a cargo do Reclamado, nos termos do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, bem como das Súmulas 368, III, do TST e 66 do E. TRT da 1ª Região. Descontos fiscais na forma da Súmula 368, II, do TST e da OJ n. 400, da SDI-I, do TST. Fica autorizada a dedução de encargos fiscais e previdenciários da quota do Reclamante.

Tendo em vista que o contrato de trabalho está ativo, deverá a reclamada proceder a inclusão em folha das diferenças vincendas, no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Custas pelo Reclamado, no valor de R\$ 3.128,47, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 156.423,51), isento na forma do artigo 790-A, I da CLT.

Sentença líquida, com cálculos até a data da propositura da ação, conforme planilha em anexo, dispensado o reexame necessário, pois a condenação não é superior ao valor estabelecido no artigo 496, § 3º, III, do CPC/2015, qual seja, 100 salários-mínimos.

As parcelas compreendidas entre a data da propositura da ação até a data da efetiva inclusão em folha das diferenças ora deferidas, deverão ser apuradas por meio de cálculos complementares nos presentes autos, após o cumprimento da obrigação de fazer pela municipalidade.

Dispensada a manifestação da União, tendo em vista o valor estabelecido na Portaria PGF nº 582/2013.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ITAPERUNA/RJ, 10 de junho de 2026.

ALESSANDRO FERNANDES IANNONE

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO FERNANDES IANNONE, em 10/06/2026, às 12:43:35 - 186c415
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/26051507415621400000262684593?instancia=1>
Número do processo: 0102227-87.2025.5.01.0471
Número do documento: 26051507415621400000262684593